



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1835/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11526/2013
PROTOCOLO	: 1428681
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE COSTA RICA LTDA
VALOR	: R\$ 137.287,10
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, como prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, com publicação do extrato e remessa de documentos tempestiva. É regular a formalização de termos aditivos que cumpram com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. O descumprimento do prazo de remessa dos documentos constitui infração passível de aplicação de multa ao responsável. É regular a execução financeira quando verificado que despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2013, celebrado entre Município de Alcinópolis e a empresa Cooperativa dos Produtores de Leite de Costa Rica Ltda., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em razão da remessa intempestivas dos documentos referente aos termos aditivos.

Campo Grande 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 50/2013), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 11/2013), celebrado entre o Município de Alcínópolis e a empresa Cooperativa Dos Produtores De Leite De Costa Rica Ltda, tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios, leite tipo pasteurizado e iogurtes.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do ACORDÃO AC01 – 1695/2015, constante no processo TC/MS nº 11535/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-15342/2016), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 50/2013), dos termos aditivos e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-2844/2017), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e de sua execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 50/2013), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Constam nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto prorroga e altera a dotação orçamentaria, os instrumentos em menção encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, ressaltando-se quanto ao atraso na remessa para análise, descumprindo as normas desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R\$ 137.287,10.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 50/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 11/2013, celebrado entre o Município de Alcínópolis e a empresa Cooperativa Dos Produtores De Leite De Costa Rica Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2013, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e a Exma. Sra. Conselheira – Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB GDH
SETAC APC/DSSM